



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000451/95-50
Recurso nº. : 12.162
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : RONALDO ALVES ZULLO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.828

IMPOSTO DE RENDA – FONTE – Para efeito de retenção do imposto de renda na fonte, é irrelevante a natureza jurídica do empregador, sendo responsáveis tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física. Se o empregador fizer a retenção, cabe ao empregado informá-la em sua declaração.

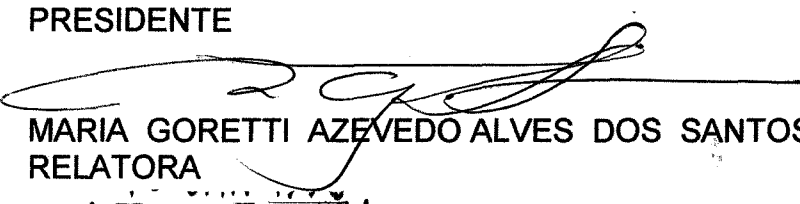
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Para que os dados inseridos na declaração de rendimentos tenham valor comprobatório, deverão ser respaldados por documentação hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO ALVES ZULLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

MLCM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10726.000451/95-50
Acórdão nº : 102-42.828
Recurso nº : 12.162
Recorrente : RONALDO ALVES ZULLO

RELATÓRIO

Pedido de retificação às fls. 02 acompanhado de petição do contribuinte às fls. 01.

O pedido baseia-se em revisão de declaração, cujo IRF descontado em rescisão trabalhista não foi considerado – exercício 1994, ano-calendário 1993.

Notificação às fls. 03 cobrando imposto de 737,71 Ufir's, exercício 1994, ano-base 1993.

Rescisão trabalhista às fls. 04.

FAR junto às fls. 17.

Decisão DRJ/RJ às fls. 32/33 assim ementada:

“ IRPF Exercício 1994 – Ano-Calendário 1993

Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser mantido o lançamento.”

Recurso voluntário às fls. 37/38 onde o contribuinte alega que “quando do preenchimento da declaração, equivocadamente não fez constar os nomes e CGC's das outras duas fontes pagadoras, embora tenha oferecido os valores à tributação...”

Contra-razões da PFN às fls. 41/45.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10726.000451/95-50

Acórdão nº : 102-42.828

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem examinadas.

O primeiro ponto a ser abordado é quanto ao pedido de retificação feito pelo contribuinte.

Embora nos autos tudo nos leve a crer que o pedido foi feito antes da notificação, isto não é verdade. O pedido de retificação foi de 07/07/95 e a emissão da notificação é de 22/06/95, ou seja, quase um mês antes.

A legislação tributária consigna que inexistente espontaneidade para os pedidos de retificação após o início da fiscalização. Não podendo o contribuinte, em seu benefício obtê-la, objetivando cobrir omissão de manifestação a respeito de proveito fiscal que não fora pleiteado no momento certo.

Quanto a alegação de que estaria sendo bitributado, também não procede.

O contribuinte faz confusão com duas etapas distintas da tributação, a retenção na fonte e a apuração do resultado anual, com aproveitamento ou não do valor retido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000451/95-50

Acórdão nº. : 102-42.828

Ocorre que, ao fazer a declaração de ajuste anual, o contribuinte pleiteia 5.239,42 Ufir's de retenção, porém só comprova 2.807,13 Ufir's , ou seja, a diferença de 2.432,29 Ufir's , estão sem comprovação.

Agora em fase recursal, traz DIRF's da empresa KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA, inscrita no CGC/MF 61186938/0034-09 e com sede na Rua do Ouvidor 23 e da empresa KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA., inscrita no CGC/MF 61186938/0007-28, com sede no Campo de São Cristovão, para atestar que os valores foram retidos na fonte'.

Há que se frisar, que o fato da fonte pagadora proceder a retenção, não significa que na apuração do resultado final, vai haver ou não o aproveitamento do valor retido, ou mesmo imposto a ainda a pagar pelo contribuinte.

No caso "sub judice" o contribuinte foi omissos com relação aos rendimentos auferidos das duas outras empresas que trabalhou.

Deve ficar claro que, o fato de um contribuinte ter tido imposto retido na fonte, não significa que na hora de fazer a devida compensação na declaração de ajuste anual, não esteja o mesmo ainda devendo imposto. E, isto , não significa bitributação.

A obrigação da juntada dos comprovantes está clara na Lei, e não pode a Receita Federal admitir compensação de algo que não foi recolhido, e se foi recolhido pela fonte, tal fato não exime que o contribuinte ainda não tenha que pagar imposto, quando da sua apuração anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10726.000451/95-50

Acórdão nº : 102-42.828

Assim conheço do recurso, para no mérito NEGAR provimento ao mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.

Assinatura manuscrita de Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS